



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000876/2006-84
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3101-001.241 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IPI - ZFM - PPB
Embargante PRINCE BIKE NORTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.
OBSCURIDADE SANADA.

Merecem ser providos parcialmente os aclaratórios, para sanar a obscuridade no acórdão embargado, mediante adição de parágrafo dirigido à autoridade responsável pela execução do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, para reconhecer e sanar a obscuridade sem efeitos infringentes.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 995 e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa sufragada pela unanimidade de votos de meus pares:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NUMERAÇÃO DUPLICADA DE FOLHAS E POR NÃO CONSTAR RELATÓRIO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A argumentação de nulidade da decisão recorrida, por haver numeração duplicada de algumas folhas e também por não constar dos autos um relatório elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, não merece guarida, porquanto as três folhas trazidas com o recurso voluntário têm números diversos, e portanto nada se pode dizer acerca de duplicação de números de folhas. Quanto à ordem cronológica de atos, percebe-se que o expediente tem como peça vestibular o auto de infração, o qual é lastreado com vários documentos que permitem verificar a legitimidade da auditoria-fiscal sob o aspecto do procedimento e material, dando oportunidade, logo a seguir, para a defesa da ora recorrente, sem qualquer atropelo da cronologia dos fatos no processo. Quanto ao Relatório do SEFIA, nota-se que o documento possui conteúdo prévio ao lançamento, e constitui-se em ferramental interna corporis, no qual a auditoria-fiscal, além de analisar o processo produtivo do contribuinte, propõe consulta ao órgão responsável pela legislação emissora do benefício utilizado pela recorrente, ao tempo em que solicita Parecer de serviço especializado da Receita Federal do Brasil acerca da viabilidade de autuação. Nada há no relatório que justifique comunicação das conclusões ao contribuinte.

DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 667/94. CONCOMITÂNCIA PARCIAL ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO. INCOMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Uma vez que há ação judicial proposta pela recorrente em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que discute justamente a legalidade, e consequente validade, ou não, da Portaria Interministerial nº 667/94, que teria sido descumprida e lastreou a infração descrita como perpetrada, infere-se a concomitância parcial entre processos judicial e administrativo com o mesmo objeto, daí porque este Colegiado não tem competência para solucionar essa parte do litígio que influi, sobremaneira, para chegar a tollitur quaestio.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Em 16/07/2012, foram opostos embargos declaratórios, fls. 1.038 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando haver obscuridade e omissões no acórdão. As omissões seriam decorrentes da falta de manifestação acerca de dois argumentos (Portaria Interministerial nº 234/2006, que revogou a Portaria Interministerial nº 667/94 e Novo Laudo de Produção) relativos ao mérito da lide, o qual entende não estar totalmente abarcado pela concomitância de processos administrativo e judicial, porquanto a Portaria Interministerial nº 667/2004 (sic, o ano correto é 1994) não foi citada no enquadramento legal do auto de infração. A obscuridade fica por conta da *falta de clareza no tocante aos procedimentos administrativos acerca do crédito tributário*.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que a menção à Portaria Interministerial nº 667/94 consta da descrição dos fatos do auto de infração ora *sub analysis* e isso já é suficiente para configurar a concomitância entre os processos judicial e administrativo, uma vez que a fundamentação do auto de infração é composta da descrição dos fatos e do enquadramento legal. Assim, o fato de não constar a indigitada Portaria entre os diplomas legais que embasaram a exigência legal não inviabiliza a apontada concomitância, até porque Portaria é legislação infralegal, editada em virtude de permissão de lei, na qual tem seu sustentáculo jurídico.

Posto isso, tenho por prejudicadas as alegações acerca da aplicação da Portaria Interministerial nº 234/2006 (que revogou a Portaria Interministerial nº 667/94) bem

como o exame do Novo Laudo de Produção das bicicletas de cinco marchas, que supostamente comprovaria o cumprimento do PPB pela recorrente, porquanto tais alegações estão diretamente ligadas à questão de mérito da lide (validade, ou não, da Portaria Interministerial nº 667/94) submetida ao crivo do Poder Judiciário.

No que tange à obscuridade, penso prudente acatar a provocação da embargante, para colocar na decisão embargada observação referente à existência de processo judicial a ser considerado pela autoridade executora do acórdão, para sanar qualquer eventual *falta de clareza no tocante aos procedimentos administrativos acerca do crédito tributário*.

Nessa moldura, voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, para aduzir ao acórdão 3101-01.012, de 13 de fevereiro de 2012, o seguinte parágrafo:

Tendo em vista a existência de processo judicial envolvendo a discussão de matéria de mérito objeto do presente litígio, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento da referida ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário aqui mantido.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO